

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO 28/2022)

IMPUGNANTE: MAFRE SEGUROS GERAIS S/A.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação, *in verbis*:

"24.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que seja protocolado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Observa-se que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Assim considerando que o dia 20 de junho de 2022 (segunda-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi postada via e-mail licitação@tresbarras.pr.gov.br, em 13 de junho de 2022, constitui-se, portanto, TEMPESTIVA.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MAFRE SEGUROS GERAIS S/A, na forma do artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666,93, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2022.

Sustenta a impugnante, em síntese, que as exigências definidas pelo órgão licitante no item 12.5.3.c, "c.1" e "c.2", cumulativamente, do Edital de Pregão Eletrônico 28/2022 são incompatíveis com o objeto licitado, bem como que se mantidas as exigências no Edital, além de restringir a disputa, afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os princípios que regem os processos licitatórios.

Ao final, a Impugnante pugna pelo provimento da impugnação, a fim de que sejam autorizadas as empresas seguradoras com índices de Liquidez Geral (LG), Solvência

Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC) menores que 1,00 a comprovaram sua regularidade econômico-financeira por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, isso nos termos do artigo 31, §§2º e 3º, da Lei 8.666/93.

Esse é o relato necessário.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise das razões apresentadas pela Impugnante, observando-se os casos precedentes aqui demonstrados e verificando a sua correspondência com outros editais publicados, tais como:

Pregão Eletrônico nº 12/2017 (IPHAN); EDITAL – PREGÃO 14/2018 (MEC)

De fato, podemos perceber que o entendimento quanto à exigência de comprovação de qualificação-financeira das empresas SEGURADORAS encontra-se alinhado com as razões apresentadas pela empresa Impugnante.

Com efeito, o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal de nº 8.666/93, prescreve:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, bem como respeitando os princípios que regem os processos licitatórios e observando o artigo 3º da Lei de Licitações, OPINA-SE pelo **conhecimento** da impugnação apresentada pela empresa MAFRE SEGUROS GERAIS S/A, e, no mérito, com fundamento nas razões acima descritas, **o provimento**, sendo recomendável a alteração dos regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Três Barras do Paraná/PR, 15 de junho de 2022.


VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
PREGOEIRA